

Duzentos e cinquenta anos de ensino da história constitucional em Portugal (1772-2022)

JOSÉ DOMINGUES

1. Introdução

A partir das revoluções constitucionais dos finais do Séc. XVIII e princípios do Séc. XIX – *maxime*, a Revolução Americana (1776-1787), a Revolução Francesa (1789-1791), a Revolução Espanhola (1810-1812) e a Revolução Portuguesa (1820-1822) – iniciou-se uma nova era constitucional (designada como Constituição “moderna”, Constituição “escrita”, Constituição “codificada”, etc.), que, paulatinamente, nos dois séculos seguintes, se espalhariá por quase todos os Estados do mundo, salvo o Reino Unido da Grã-Bretanha e a Irlanda do Norte, onde se manteve, até aos dias de hoje, o paradigma constitucional oriundo da Idade Média (por sua vez, designado como Constituição “antiga”, Constituição “não escrita”, Constituição “histórica”, Constituição “consuetudinária”, Constituição “esparça”, etc.), formado sobretudo por normas consuetudinárias, mas incluindo também alguns textos escritos, nomeadamente a *Magna*

Charta Libertatum de 1215 e os sucessivos diplomas de índole jurídico-fundamental surgidos ao longo dos séculos.

Em Portugal, depois de malograda a tentativa da “Súplica constitucional” de 1808, dirigida a Napoleão Bonaparte, durante a ocupação francesa, foi a Revolução Liberal de 1820 que marcou a entrada do país no constitucionalismo moderno, que viria a ser consumada com a aprovação da primeira Constituição portuguesa, no ano de 1822. Esta profunda rotura com a ordem constitucional do *Antigo Regime* implicou, por efeito da substituição integral da ordem político-constitucional, também uma mudança ao nível do ensino académico do direito constitucional, abrindo sequelas que viriam a condicionar o ensino da história constitucional nos dois séculos seguintes e que se repercutiram até à hodiernidade. É sobre a referida génese setecentista do ensino universitário da Constituição antiga e a disrupção provocada pelo movimento revolucionário *vinista* – que levou a que se criasse uma barreira entre o ensino acadé-

mico pré-liberal (Constituição antiga) e o ensino pós-liberal (Constituição moderna) –, bem como a sua repercussão até aos dias de hoje, que versa este artigo.

Para além desta introdução e da conclusão, o estudo vai estruturado em três partes, subdivididas em vários itens: a primeira parte versa sobre o ensino académico pré-liberal da história constitucional, desde os *Estatutos Pombalinos* de 1772 até à Revolução Liberal (1820-1822); a segunda parte ocupa-se do ensino académico pós-liberal da história constitucional, desde a primeira Constituição moderna portuguesa (1822) até à atualidade, incluindo um breve panorama das mais recentes publicações académicas; e a finalizar, fica a proposta de se autonomizar o ensino universitário da História Constitucional Portuguesa, reconhecendo-lhe a devida relevância para o entendimento do direito constitucional atual vigente, superando, porém, a tradicional desconsideração da história constitucional pré-liberal.

2. Ensino pré-liberal da história constitucional (1772-1822)

2.1 Constituição antiga: caracterização breve

A vigência da Constituição antiga portuguesa entre os séculos XII e XIX pode ser subdividida em dois grandes blocos temporais, que nos ajudam a compreender o objeto de estudo aqui proposto¹.

– 1.^o período, da *monarquia limitada* (Séc. XIII – Séc. XVII): particularmente caracterizado pelos seguintes aspetos: (i) instituição e desenvolvimento de uma assembleia representativa da comunida-

de política (as Cortes gerais portuguesas), onde os representantes dos concelhos passaram a ter assento, a par dos representantes das classes altas do clero e da nobreza²; e (ii) promulgação das primordiais leis constitucionais do país, que resultaram de pactos assinados entre o rei e os representantes do reino, celebrados em Cortes gerais; (iii) o ideal de soberania coletiva e de monarquia moderada, garantidos por mecanismos como o juramento régio, a supremacia e rigidez das Leis Fundamentais, o papel das Cortes na legislação e nos impostos extraordinários, a autonomia municipal e o direito de resistência popular contra o abuso de poder régio³.

– 2.^o período, da *monarquia absoluta* (Séc. XVII – Séc. XIX): caracterizado sobretudo pelos seguintes aspetos: (i) extinção das Cortes gerais, sendo que a última reunião ocorreu em Lisboa, nos anos de 1697-1698; (ii) restrição do alcance da antiga Constituição, limitando as Leis Fundamentais do reino às matérias que versavam somente sobre a sucessão da coroa e a regência do reino, em caso de menoridade ou incapacidade do monarca; (iii) adoção do princípio da soberania divina do monarca, que pressupunha a transmissão divina direta e imediata do poder para o rei, negando assim quaisquer manifestações do princípio da soberania popular, inclusive aquela segundo a qual o povo atuava como mero intermediário na transmissão divina do poder para o monarca; (iv) redução do poder dos “corpos intermédios” e da autonomia municipal. Em poucas palavras, «mais do que uma *transição* ou uma *mutação constitucional*, o absolutismo traduziu-se numa *verdadeira revogação explicitamente assumida da Constituição tradicional*»⁴.

2.2 *Meio século de ensino do Direito Público*

Embora possa parecer controverso, foi no auge deste segundo período de monarquia absoluta que se introduziu nos cursos jurídicos da Universidade de Coimbra (única no país, nessa época) o ensino do Direito Constitucional – incluindo uma vertente de História Constitucional –, através da reforma do ensino efetuada pelo Marquês de Pombal, o todo-poderoso primeiro-ministro do rei D. José I (1750-1777). Assim, subscrevemos a afirmação de Lopes Praça: «devemos ao absolutismo ilustrado de D. José I a criação de uma cadeira onde fosse estudado o direito público»⁵.

A reforma determinada pelos *Estatutos Pombalinos* de 1772 instituiu, pela primeira vez na Academia portuguesa, o ensino do *Direito Pátrio Público Interno*⁶, cujas lições deveriam ensinar a «Constituição Civil da Monarquia Portuguesa», versando sobre as seguintes matérias:

A forma da sucessão hereditária dela [da monarquia portuguesa]; o supremo e independente poder e autoridade temporal dos senhores reis destes reinos; o modo da legislação antiga e moderna e da administração da justiça e da fazenda; a natureza das Cortes e das decisões que nelas estabeleciam os senhores reis, enquanto não houve tribunais e magistrados sedentários; os diferentes tribunais que têm sido deputados para o governo político, civil e económico; as diferentes jurisdições que lhes têm sido cometidas; a natureza dos tributos e imposições públicas; o modo de os estabelecer; a suprema jurisdição para estabelecer penas, criar e prover ofícios e dirigir os estudos dos vassallos; e todos os outros artigos que são da inspeção do mesmo Direito Pátrio Público Interno⁷.

Trata-se de uma forma extensiva de interpretar a Constituição, muito para além das Leis Fundamentais formais, alargando

o seu âmbito à organização política e social do governo *lato sensu*, ou seja, à análise das instituições do poder político (Constituição institucional)⁸. Mas o que efetivamente interessa para este estudo é que a “Constituição Civil” portuguesa da centúria de setecentos correspondia à Constituição histórica, que era formada por momentos esparsos ao longo de vários séculos. Podemos assim concluir que os primeiros passos para o ensino universitário da história constitucional portuguesa foram dados a partir do preceituado nos *Estatutos Pombalinos* de 1772, reiterando aqui as palavras de Lopes Praça:

Antes do reinado de D. José I embalde se procurará, entre nós, quem prestasse à ciência do direito público serviços assinalados. No quadro da instrução pública não se encontra, antes daquele reinado, cadeira ou estabelecimento onde esta ciência houvesse de ser ensinada e aperfeiçoada⁹.

No cumprimento dos referidos *Estatutos*, os autores dos primeiros compêndios jurídicos legaram à posteridade um manual escrito que serviu de base ao ensino seminal do direito constitucional em Portugal, praticado na Universidade de Coimbra nos cinquenta anos seguintes à outorga dos *Estatutos novos* pelo Marquês de Pombal, ou seja, até ao surgimento da primeira Constituição moderna portuguesa (1772-1822). A título exemplificativo, merecem referência os seguintes manuais académicos do século XVIII: Pascoal José de Melo Freire (regente da cadeira de Direito Pátrio desde 1774 até 1783) dedica ao direito público todo o Livro I das suas *Instituições de Direito Civil Português*¹⁰; nas *Preleções de Direito Pátrio* de Francisco Coelho de Sousa e Sampaio (nomeado regente da cadeira de Direito Pátrio em 1788/89) consta um título sobre a

“Constituição do império” (Tít. III) e outro sobre “a forma e modo de governo” em Portugal (Tít. IV)¹¹; idêntica estrutura, embora mais desenvolvida, foi adotada por Ricardo Raimundo Nogueira (regente da cátedra de Direito Pátrio desde 1795 a 1802) nas *Preleções de Direito Público Interno de Portugal*, com a Parte 1.^a reservada à “Constituição do império” e a Parte 2.^a ao “sistema de governo político e económico do reino”¹².

Acatando o que vinha determinado nos *Estatutos* de 1772, os referidos manuais académicos abordaram matérias inequivocamente constitucionais como, por exemplo: as Leis Fundamentais do reino; o regime político de “monarquia plena” e independente; a sucessão legítimo-hereditária da Coroa; a regência e tutoria da realeza, em caso de menoridade ou incapacidade do legítimo sucessor; a vacatura do trono; as Cortes (que já não eram convocadas desde o final do século anterior), sobretudo quanto à sua autoridade, considerando que tinham apenas uma função consultiva e recusando-lhe autoridade deliberativa; a titularidade exclusiva do poder legislativo no monarca; o sistema judiciário vigente; o direito de punir; o erário régio e o fisco; direitos e deveres dos cidadãos, mas manifestando a ausência total de um catálogo escrito de direitos e liberdades individuais.

2.3 Críticas emergentes

Embora de menor importância, a primeira crítica que não podemos deixar de apontar está relacionada com o facto de não existir uma separação entre o ensino do direito constitucional e o ensino da história constitucional. Estando vigente a Constituição

histórica, as duas ciências diluíam-se numa só, uma vez que a realidade constitucional em vigor se identificava com os diplomas escritos e as práticas consuetudinárias instituídas e modificadas ao longo de vários séculos. Por isso, o primeiro monumento constitucional a considerar era a Lei Fundamental supostamente acordada entre os procuradores do reino e D. Afonso Henriques, nas míticas Cortes de Lamego (c. 1143). Numa palavra, a Constituição portuguesa começou a ser ensinada na Universidade de Coimbra sob as vestes da história constitucional.

Existem, no entanto, duas críticas relevantes que não podem ser escamoteadas e que derivam do facto de o ensino académico do direito e da história constitucional ter surgido no auge do absolutismo, o qual implicava a negação das duas ideias basilares da Constituição – legitimidade e limitação do poder político. Ou seja, a tese do poder divino e ilimitado do monarca absoluto não era compaginável com a existência de uma Constituição autêntica, que, por isso, não passava de uma “Constituição fictícia”. O antagonismo latente entre o absolutismo e a Constituição marcaram profundamente o ensino universitário de então, dando azo a dois estigmas que resistiram aos séculos e se mantiveram até à atualidade: (i) a restrição severa do âmbito e alcance da Constituição medieval; e (ii) a contenda em torno da autoridade constitucional das Cortes antigas.

Quanto à primeira crítica, desde a sua origem – em França, na década de 70 do Séc. XVI – que a noção de Leis Fundamentais do reino não se identificava propriamente com barreiras ou freios ao poder do monarca, mas antes como pilares de apoio a favor da autoridade régia¹³. Em Portugal

sucedeu exatamente o mesmo, e as Leis Fundamentais foram instrumentalizadas pela literatura política absolutista do Séc. XVIII, que as transformou em mecanismos de legitimação do poder absoluto do rei e de justificação da “monarquia plena” como forma de Estado¹⁴. Em síntese, as Leis Fundamentais do reino acabaram por ser reduzidas a apenas quatro – a mítica Lei Fundamental de Lamego (c. 1143); a Lei Fundamental da Regência de 1674; a Lei Fundamental de 1679 e a Lei Fundamental de 1698, limitando-se as duas últimas a alterar a Lei das Cortes de Lamego quanto às regras de sucessão régia –, eclipsando assim o alcance e o protagonismo da Constituição medieval, reduzindo o seu âmbito normativo e dispensando o papel preponderante que as antigas Cortes tinham desempenhado no governo do reino e na limitação do poder do rei¹⁵.

Quanto à segunda crítica, relativa ao papel das Cortes, o ensino académico da época, partindo do pressuposto de que o poder do monarca era ilimitado (monarquia pura ou plena), veio reforçar a corrente doutrinária absolutista que, desde há muito tempo, vinha desvalorizando o papel jurídico-constitucional desempenhado pelas Cortes gerais, considerando que, ressalvada a modificação das Leis Fundamentais, se tratava de um órgão meramente consultivo, tanto no plano legislativo como político, que de forma alguma podia limitar o poder do príncipe. O estigma absolutista manteve a questão académica da autoridade constitucional das Cortes em aberto até aos dias de hoje¹⁶.

3. *Ensinopós-liberal da história constitucional (1822-2024)*

3.1 *Constitucionalismo moderno*

O novo regime constitucional emergente da Revolução liberal (1820-1823) veio abalar profundamente os fundamentos do velho direito público absolutista e a Constituição antiga foi abruptamente substituída por um moderno texto constitucional codificado, a Constituição política de 1822. Este rompimento com a ordem constitucional do Antigo Regime, em nome da soberania da nação, da separação de poderes – reduzindo o antigo poder do rei absoluto à chefia do poder executivo, subordinado à Constituição e à lei parlamentar –, do governo representativo e das liberdades individuais, não podia deixar de se refletir no ensino académico do direito público. O modelo dos *Estatutos Pombalinos* de meio século antes, deixava de ter qualquer serventia. Por isso, a necessidade de uma atualização foi de imediato constatada, quer ao nível dos órgãos académicos, quer ao nível do poder político.

O novo reitor da Universidade, Frei Francisco de São Luís¹⁷, aproveitou as congregações das faculdades de Leis e de Cânones para advertir os professores quanto à premência de se adaptar o ensino jurídico à nova realidade constitucional. Na Congregação da Faculdade de Leis, realizada a 18 de dezembro de 1821, alertava para que os discípulos fossem instruídos de acordo com a nova legislação – onde se incluíam, nomeadamente, as *Bases da Constituição* aprovadas em 9 de março de 1821 e a imensa legislação que era aprovada pelas Cortes Constituintes –, «sem cujo conhecimento se não podem habilitar para servirem dignamente o público», acrescentando:

Achando-se ora adotados em todo o Reino Unido [de Portugal, Brasil e Algarves] os princípios do sistema constitucional; juradas por sua majestade e por todas as ordens do Estado as *Bases da Constituição*; e estabelecidas e promulgadas muitas leis, que são como aplicações e derivações daqueles princípios: parecia de razão e dever que nos cursos jurídicos da Universidade, e principalmente nas cadeiras que têm por objeto a história ou sistema das doutrinas do direito pátrio, tratadas analítica ou sinteticamente, se fizesse a devida aplicação e desenvolvimento daqueles princípios e leis em conformidade dos mesmos *Estatutos* [de 1772], quando a natureza e ordens das matérias, pelo seu paralelismo ou pelas suas íntimas relações, assim o indicasse ou exigisse¹⁸.

Pouco tempo depois, na Congregação da Faculdade de Cânones, realizada a 16 de janeiro de 1822, reiterou a advertência:

Nesta mesma congregação foi indicado pelo Ex. mo Senhor Reitor que os professores da Faculdade, nas suas preleções e explicações das doutrinas das respetivas cadeiras, se conformassem o mais possível com o presente sistema constitucional, aplicando à doutrina dos compêndios a legislação atual e novíssima das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa e princípios do direito público que mais se conformassem com o atual governo, não só para bem da nação, como para crédito da Universidade¹⁹.

No Magno Congresso constituinte, por seu turno, a poucos dias de se aprovar a nova Constituição (23 de setembro de 1822), também se preparava a substituição do ensino da Constituição material histórica pelo ensino do novo texto constitucional. Em sessão plenária de 11 de setembro de 1822, o deputado Manuel de Serpa Machado apresentou um projeto de lei com a seguinte sugestão:

Que o professor da cadeira de Direito Público Português, no terceiro ano dos cursos jurídicos, comece as suas lições pela Constituição política da monarquia portuguesa, a qual formará um apêndice ao primeiro volume das obras de

Pascoal José de Melo, explicando a doutrina da Constituição pelo método sintético recomendado pelos *Estatutos* para a disciplina daquele ano (Art.º 2º)²⁰.

De realçar que o projeto mantinha a relevância do manual de Melo Freire sobre o Direito Público Português, acima referido, mantendo assim o ensino da Constituição antiga. Entretanto, para colmatar a falta de um manual sobre a nova ordem constitucional, Diogo Góis Lara de Andrade já tinha avançado com a tradução das *Lições de Direito Constitucional* da autoria de Ramon Salas²¹, preparadas com base na Constituição espanhola de 1812 e anteriormente editadas em Espanha. O tradutor remeteu dois exemplares para a Biblioteca das Cortes, os quais foram recebidos com agrado em sessão plenária de 10 de maio de 1822²².

Todavia, a experiência constitucional vintista foi efêmera, terminando poucos meses depois às mãos da contrarrevolução antiliberal da Vila-Francada (27 de maio de 1823), e a projetada mudança universitária no ensino do novo direito constitucional terá ficado resumida às «lições extraordinárias de direito constitucional dadas por Coelho da Rocha, como “opositor” matriculado, lições que lhe valeram ser alvo de perseguição política, depois da restauração do governo absoluto»²³. Infelizmente, não se conhece o paradeiro dessas lições do professor coimbrão.

Passado o interregno constitucional de 1823-1826, a entrada em vigor da Carta Constitucional veio abrir novamente a questão. Na sessão das Cortes de 16 de março de 1827, quando estava em debate o projeto de lei sobre a reforma do ensino jurídico na Universidade, o deputado José António Guerreiro sugeriu que o *Direito Público Português* fosse separado do *Direito*

Pátrio e passasse para o 2.^o ano, que se lhe juntasse o *Direito Público Universal* e se fizesse um novo compêndio, «em que a cada capítulo de direito público universal se ajunte a aplicação ao direito público estabelecido pela nossa Carta Constitucional». Na fundamentação da sua proposta, alegou com a premência de transmitir os novos princípios constitucionais à *mocidade estudantil*:

Nem se diga que não é para agora a formação de novos compêndios: esta reforma é urgentíssima e, enquanto se não fizer, veremos continuar o escândalo de se ensinar na Universidade por livros que contêm doutrinas contrárias à Lei do Estado. As esperanças de todos os verdadeiros amigos da felicidade nacional devem recair sobre a mocidade estudiosa, que, bebendo, na idade da força e da energia, os princípios constitucionais, fica isenta do mal de antigas preocupações e de inveterados hábitos, que tão poderosamente embaraçam hoje os homens, que foram criados com os princípios, com o exemplo e com a prática do governo despótico²⁴.

O deputado Joaquim António de Aguiar refutou a proposta, mas não deixou de considerar que a mudança de regime político não era totalmente alheia ao ensino universitário:

Disse o senhor Guerreiro que era para admirar estar-se ensinando na Universidade o direito público por um compêndio em que se contém princípios opostos à forma atual do governo. Assim é, mas não se segue que estes se ensinem. E eu creio que o lente respetivo há de ter o cuidado de os substituir por aqueles que se acham estabelecidos na Carta, reconhecendo a diferença de uma monarquia que era reputada absoluta a uma representativa, como a nossa atual²⁵.

A proposta do deputado Guerreiro não foi acolhida pelas Cortes e, no ano seguinte (1828), o regime constitucional caiu novamente, dando lugar a um período de monarquia absolutista (1828-1834). Com

a derrota dos absolutistas na guerra civil (1832-1834), seguiu-se o segundo breve período de vigência da Carta (1834-1836), onde foi retomada a questão dos estudos jurídicos na Universidade, mas sem quaisquer progressos de vulto. Foi somente no início do constitucionalismo *setembrista* (1836-1842) que se aprovou a reforma legal sobre a temática que aqui nos ocupa²⁶.

Na verdade, a reforma dos estudos superiores, regulada por decreto de 5 de dezembro de 1836²⁷, veio instituir o ensino do direito constitucional (em conjunto com o direito administrativo e o direito público internacional) na cadeira designada «Direito Público Português pela Constituição, Direito Administrativo Pátrio, Princípios de Política e Direito dos Tratados de Portugal com os outros Povos»²⁸. A regência desta disciplina foi entregue a Basílio Alberto de Sousa Pinto, cujas lições (manuscritas) foram os primeiros manuais de Direito Constitucional português – *Preleções de Direito Público Constitucional Português*, 1837²⁹; *Análise da Constituição Política da Monarchia Portuguesa*, 1838-1839³⁰ –. De referir ainda a obra impressa do lente substituto, João de Sande Magalhães Mexia Salema³¹, que o próprio quis retirar do mercado, por considerar que estava imperfeita³².

Contudo, a Constituição setembrista só vigorou quatro anos (1838-1842), pois em 1842, foi reposta em vigor (pela 3.^a vez) a Carta Constitucional de 1826. Em 1843, a cadeira de Direito Público Português foi anexada à cadeira de Direito Público Universal – indo ao encontro da proposta formulada por J. A. Guerreiro, em 1827 – e, em simultâneo, o Direito Administrativo desmembrou-se do Direito Público³³.

3.2 *Autonomia efémera da história constitucional*

Em síntese, a primeira metade do Séc. XIX pautou-se pela necessidade de adaptar o ensino do direito público à realidade constitucional emergente, o que trouxe novos desafios ao ensino da história constitucional. Sem embargo, manteve-se inicialmente o ensino do constitucionalismo pré-liberal, ou seja, a Universidade preservou o ensino da história constitucional antiga, evidentemente, sem descurar a história constitucional moderna, marcada por três constituições em apenas dezasseis anos. Por exemplo, no programa do «Direito Público Universal, Direito Público Português, Princípios de Política e Ciência da Legislação», para o ano letivo de 1853/54, o professor ainda lecionava uma «breve notícia histórica da Constituição política portuguesa, desde o princípio da monarquia até à época presente»³⁴.

A 5 de junho de 1865, em resposta à portaria de 21 de janeiro de 1864, o Conselho da Faculdade de Direito enviou ao Governo um projeto em que, pela primeira vez, se reconhecia autonomia pedagógica à História Constitucional. A nova organização dos estudos jurídicos dividiu a cadeira de Direito Público em duas: 1.º ano, 1.ª cadeira: Filosofia do Direito e História do Direito Constitucional Português; 2.º ano, 4.ª cadeira: Princípios Gerais de Direito Público, Interno e Externo, e Instituições de Direito Constitucional Português³⁵. O parecer do Conselho da Faculdade de Direito, datado de 4 de fevereiro de 1867, mantinha a nomenclatura e distribuição das duas cadeiras³⁶. Mas foi sol de pouca dura!

Em 1879, «resolveru-se que a História do Direito Constitucional Português passasse

a ser ensinada na 4.ª cadeira, em troca da Doutrina do Direito das Gentes, que viria juntar-se à Filosofia do Direito»³⁷. Foi um passo decisivo para que a história constitucional fosse assimilada e voltasse a perder a autonomia a favor do ensino do direito público (constitucional), passando a constituir um mero capítulo deste último³⁸. A partir de então, quando o professor entrava na matéria do direito constitucional português, começava «por uma introdução histórica relativamente extensa e passando finalmente à explicitação da Carta Constitucional»³⁹.

Assim, em 1886, no curso de *Ciência Política e Direito Político* já se ensinava a «evolução histórica» das «constituições e do direito político constitucional português»; a bibliografia recomendada era a obra de Bluntschi (*Teoria geral do Estado*) e o «Livro I de Direito Público»⁴⁰. Tratava-se, muito plausivelmente, da obra de Pascoal José de Melo Freire⁴¹, que, apesar de ter sido eliminada da lista dos livros obrigatórios em 1874⁴², ainda era considerado «útil e recomendável para o estudo e compreensão do nosso direito público atual»⁴³.

O regente substituto desta cadeira, José Joaquim Lopes Praça, publicou uma das mais significativas obras para a história constitucional portuguesa: trata-se de uma coleção de documentos constitucionais, com uma introdução assaz desenvolvida, dividida em dois volumes: no volume I coligiu os documentos pré-liberais (Séc. XII – Séc. XVII) e no volume II as constituições posteriores à Revolução de 1820⁴⁴. Esta obra foi de imediato adotada como texto oficial e mandada distribuir aos estudantes, até que, em 1899, foi substituída por *Cartas e Leis Constitucionais portuguesas*⁴⁵. Ou seja, ao virar do século, a Universidade portuguesa prescindia do ensino dos textos do constitucionalismo antigo.



Oscar Pereira da Silva, Sessão das Cortes De Lisboa (*Fundo Museu Paulista*)

3.3 *Rotura com a Constituição antiga*

Em suma, tudo indica que o ensino da Constituição antiga, já não como norma fundamental vigente, mas como parte do passado constitucional do país, se manteve no ensino universitário depois da Revolução de 1820, durante praticamente todo o Séc. XIX. Todavia, esta vertente de ensino não resistiu à hegemonia crescente do novo direito constitucional, e a história constitucional moderna (baseada nos sucessivos textos constitucionais) acabou por ofuscar completamente o ensino da história constitucional antiga, hoje encoberto pela poeira de mais de um século.

A partir do início do Séc. XX, esta visão restritiva do ensino da história constitucional em Portugal consolidou-se. Tendo subsistido durante várias décadas, o ensino do constitucionalismo antigo foi-se silenciando paulatinamente, dando lugar ao ensino exclusivo do constitucionalismo moderno, gerando a “barreira psicológica” de 1820, como suposta marca de início do constitucionalismo entre nós, o que só recentemente começou a desmoronar-se⁴⁶.

As evidências desse paradigma surgem explícitas nos primeiros manuais impressos no início do século, ainda na vigência da Carta Constitucional. Por exemplo, o capítulo II —«Constituições e leis constitucionais»— das *Lições de Ciência Política e Direito Constitucional* de José Alberto dos Reis tratava da Revolução de 1820, dos textos constitucionais de 1822, 1826 e 1838 e das leis de revisão (Atos Adicionais) da Carta Constitucional⁴⁷; as mesmas constituições e leis constitucionais foram tratadas por Marnoco e Sousa no capítulo XIII —«Constituições portuguesas»— da Parte I do manual de *Direito Político*⁴⁸.

Os manuais que se lhe seguiram, depois da implantação da República e da entrada em vigor da Constituição de 1911, nas duas faculdades de direito (Coimbra e Lisboa, esta criada em 1911) foram atualizando a matéria, acrescentando páginas para as Constituições surgidas posteriormente (Constituições de 1911, 1933 e 1976). Invariavelmente, os hodiernos manuais de Direito Constitucional mantiveram a tradição e reservam um capítulo, mais ou menos extenso, para o ensino da história constitucional portuguesa, desde a *Súplica constitucional* de 1808 e a primeira Constituição política da monarquia (1820-1822), até à atual Constituição (1974-1976), mas sem tratar deliberadamente a antiga Constituição e as Leis Fundamentais da monarquia medieval e do Antigo Regime —v. g., os manuais de Gomes Canotilho⁴⁹, Jorge Miranda⁵⁰, Bacelar Gouveia⁵¹, Suzana Tavares da Silva⁵², Ana Teresa Ribeiro *et al.*⁵³.

3.4. *Nota para atualização da história constitucional*

Sem embargo de nunca mais ter recuperado o estatuto de disciplina autónoma nos *curricula* das diversas faculdades de Direito do país, o conhecimento sobre a história constitucional portuguesa não estancou, antes pelo contrário; como o de qualquer outro ramo do saber, manteve-se em constante evolução e acumulou teses e resultados científicos, pelo que o seu ensino requer uma atualização persistente e adequada ao mais recente *status quaestionis*. Este não é o momento indicado, nem o espaço disponível o permite, para uma revisão geral, ainda que sucinta, aos contributos de dois séculos

e meio para a história constitucional portuguesa. Fica apenas a seguinte nota sucinta.

Começando pelos trabalhos de síntese de Marcello Caetano⁵⁴ e Jorge Miranda⁵⁵ sobre as constituições modernas, assim como as entradas no *Dicionário de História de Portugal*, dirigido por Joel Serrão⁵⁶, importa sublinhar o ingente trabalho de António Manuel Hespanha, que dedicou imensos estudos à história constitucional portuguesa⁵⁷. Quebrando a “barreira psicológica” de 1820, ainda foram publicados alguns textos sobre o condicionalismo pré-moderno⁵⁸. No âmbito da história em geral, depois da extensa *História de Portugal* de Damião Peres⁵⁹, com vários artigos de interesse para a história constitucional, de referir especialmente o trabalho de Gomes Canotilho⁶⁰. Recentemente, também foi publicada entre nós uma reflexão metodológica sobre o ensino académico da história constitucional⁶¹.

Por último, a evocação do bicentenário do triénio liberal, que agora se conclui, foi um momento propício de que resultaram numerosas publicações, que incidiram sobre múltiplos aspetos desse período fundador do constitucionalismo moderno em Portugal (1820-1823). Na impossibilidade de um arrolamento minimamente exaustivo, selecionamos um estudo sobre as Cortes e a problemática legada pelo absolutismo em torno da autoridade das Cortes antigas⁶² e dois ambiciosos projetos editoriais: um projeto sobre a história do parlamento português, desde o Séc. XVI até à atualidade⁶³, editado em quatro volumes, sob a direção de Pedro Tavares de Almeida⁶⁴; e o projeto em oito volumes, de história constitucional de Portugal, desde a fundação do reino até à atualidade (Séc. XII – Séc. XXI), da autoria de Vital Moreira e José Domingues: volume

I – *Constitucionalismo antes da Constituição (Sécs. XII-XIX)*; volume II: *Constituição Política da Monarquia Portuguesa de 1822*; volume III: *Carta de Lei Fundamental de 1823*; volume IV: *Carta Constitucional da Monarquia Portuguesa de 1826*; volume V: *Constituição Política da Monarquia Portuguesa de 1838*; volume VI: *Constituição Política da República Portuguesa de 1911*; volume VII: *Constituição Política da República Portuguesa de 1933*; volume VIII: *Constituição da República Portuguesa de 1976*⁶⁵.

4. Que futuro para a história constitucional portuguesa?

4.1 Autonomizar o ensino da história constitucional portuguesa

O ensino da história constitucional portuguesa é um elemento indispensável para o melhor entendimento do direito constitucional vigente, tanto no plano jurídico-normativo, como no plano político. No mesmo sentido deliberou, há mais de século e meio (1865), o Conselho da Faculdade de Direito de Coimbra, quando reconheceu autonomia ao ensino da história constitucional portuguesa, considerando que era na cadeira de *Filosofia do Direito e História do Direito Constitucional Português* (do 1.º ano) que:

[O] jurista se habilita com todos os dados filosóficos e históricos necessários para o conhecimento do direito público, em todos os seus ramos, e para a inteligência dos outros ramos da jurisprudência, mais ou menos ligados com a ciência do direito público⁶⁶.

Para a época atual, embora aplicadas a outra latitude constitucional, são aqui ple-

namente ajustadas as palavras de Gustavo Zagrebelsky:

La dimensión histórica del derecho constitucional no es entonces un accidente anecdótico, algo que satisfaga solamente nuestro gusto por las antigüedades o la curiosidad por las realizaciones del espíritu humano. Podría ser un elemento constitutivo del derecho constitucional actual, lo que le permitiría dar un sentido a su obra cuando la ciencia del derecho constitucional se decidiera a comprender que no existe un amo que requiera ser servido, al contrario de lo que sucedía alguna vez⁶⁷.

Também no mais recente programa académico de História Constitucional da UNLP (Argentina) ficou sinalizada a importância da história constitucional para a compreensão do direito constitucional vigente:

El estudio de la Historia Constitucional resulta fundamental para el abordaje del estudio del Derecho Constitucional, ya que resulta evidente que no es posible desprender el análisis del articulado de la Constitución, escindiéndolo de la evolución histórica que hizo posible la adopción de esa normativa⁶⁸.

Em definitivo, «constitutional history has and can continue to play a role that is both critical and “constructive”»⁶⁹. Nesta perspectiva, deve ponderar-se a sua lecionação autónoma e separada das cadeiras de Direito Constitucional e de História do Direito⁷⁰, ainda que a título de disciplina opcional, adaptando as lições ao respetivo ciclo de estudos académicos em que se pretenda inserir o ensino da história constitucional (1.º ciclo estudo, ou licenciatura; 2.º ciclo de estudos, ou mestrado; 3.º ciclo de estudos, ou doutoramento).

A autonomização da disciplina de História Constitucional permitiria aliviar a disciplina de Direito Constitucional de um longo capítulo sobre aquela matéria, libertando mais

tempo para o estudo do direito constitucional positivo vigente e permitindo um maior aprofundamento da história constitucional. Solução que está a ser adotada em várias universidades espalhadas pelo mundo.

4.2 *Uma história constitucional desde a origem*

A eventual recuperação da autonomia pedagógica da história constitucional portuguesa terá de incluir o ensino da Constituição antiga, ultrapassando o preconceito de que o início do constitucionalismo se deu com a Constituição moderna. No mesmo sentido se pronunciou recentemente Filipe Arede Nunes:

Entendemos ser possível realizar um estudo jurídico-histórico dos dois grandes modelos de Constituição (histórica e moderna) e do constitucionalismo onde se incluiu, não apenas o que se tem designado de Constituição formal, mas também do que poderíamos designar de uma Constituição institucional (de que o Reino Unido seria o caso mais paradigmático)⁷¹.

Mas para tal, não basta reativar o ensino da Constituição antiga nos moldes previstos pelos *Estatutos Pombalinos* de 1772. Tal reativação só faz sentido se forem superados os óbices do ensino universitário absolutista, designadamente: (i) a origem, organização e autoridade das antigas Cortes gerais (Séc. XIII – Séc. XVII) devem ser analisadas à luz do rigor e isenção científica atuais, sem o espantilho do absolutismo monárquico; (ii) o âmbito das Leis Fundamentais do reino deve ser restituído ao seu alcance originário, pré-absolutista.

De igual modo, no ensino da história constitucional moderna, não devem ser

desconsideradas as tentativas de Constituição falhadas, como a *Súplica Constitucional* de 1808, que poderia ter antecipado em vários anos o início da era constitucional moderna em Portugal, e o projeto da *Carta de Lei Fundamental*, ensaiado por D. João VI em 1823, depois de ter revogado a Constituição de 1822.

Em terceiro lugar, sendo a história constitucional portuguesa um sucesso de ruturas e descontinuidades, importa, porém, não desvalorizar a evolução e as mudanças, por vezes substanciais, das constituições mais duradouras – por via de revisão ou de mutação constitucional –, nomeadamente a Carta Constitucional de 1826, a Constituição de 1933 e a Constituição de 1976.

Por último, o ensino da história constitucional não pode evidentemente olvidar as suas estreitas relações dialéticas, de influência recíproca, com a história das ideias políticas, a história política e a história das instituições, desde logo e sobretudo a história do Parlamento.

5. Conclusão

Introduzido há mais de dois séculos e meio nos cursos jurídicos da Universidade portuguesa, pelos *Estatutos Pombalinos* de 1772, o ensino da História Constitucional Portuguesa, está hoje, confinado a um mero capítulo das lições de Direito Constitucional.

Nos primeiros cinquenta anos de ensino (1772-1822), existia integração entre a História Constitucional e o Direito Constitucional vigente na altura, ou seja, o ensino da então designada “Constituição Civil Portuguesa” coincidia com a história constitucional do país, sobretudo porque

a Constituição em vigor era em si mesma uma Constituição histórica. Esta factualidade viria a ser alterada com a Revolução Liberal de 1820 e a aprovação da primeira Constituição moderna portuguesa, em 1822, que impulsionaram a autonomia do Direito Constitucional vigente e a sua rutura com a história constitucional do país, ou seja, Portugal substituiu a velha Constituição histórica por uma nova Constituição moderna, assente em novas e bem distintas bases.

Apesar dessa cisão, o ensino académico levaria muitos anos a adaptar-se à nova ordem constitucional e, durante praticamente todo o Séc. XIX, o ensino das duas ordens constitucionais ainda conviveu lado a lado, sendo a história constitucional parte do ensino do direito constitucional – salvo durante pouco mais de uma década, como duas disciplinas independentes –. Porém, nos finais do Séc. XIX e princípios do Séc. XX, quando o constitucionalismo moderno já tinha um passado histórico de quase um século, preenchido com a sucessão de várias constituições, aconteceram duas alterações importantes no ensino universitário: (i) a História Constitucional perdeu a autonomia e foi convertida num capítulo das lições de Direito Constitucional; (ii) o novo capítulo passou a ensinar apenas a história constitucional moderna, abandonando o ensino da história constitucional antiga, anterior à Revolução de 1820.

Hoje, justifica-se plenamente que a História Constitucional Portuguesa recupere a autonomia académica perdida há mais de um século, não só como elemento fundamental para a divulgação do passado constitucional do país, mas sobretudo como um elemento indispensável para o entendimento e interpretação do direito

constitucional vigente e como contributo necessário para a configuração de melhores instituições políticas e para a edificação de uma cidadania mais inclusiva. Importa, porém, eliminar a “barreira psicológica” de 1820 e recuperar o ensino da história

constitucional *in totum*, incluindo a Constituição antiga, nos seus diversos avatares, totalmente liberto do enviesamento imposto pelo absolutismo monárquico.

¹ Sobre esta periodização da antiga Constituição portuguesa, ver sobretudo V. Moreira e J. Domingues, *História Constitucional Portuguesa I: Constitucionalismo antes da Constituição (sécs. XII-XVIII)*, Lisboa, Assembleia República: Divisão de Edições, 2020.

² As Cortes gerais de Leiria de 1254 têm sido consideradas o momento fundacional do regime representativo no reino de Portugal (cf. M. Caetano, *História do Direito Português (Séc. XII-XVI), seguida de Subsídios para a História das Fontes do Direito em Portugal no Séc. XVI*, Lisboa, Verbo Editora, 2000, pp. 314-315).

³ V. Moreira e J. Domingues, *Para a História da Representação Política em Portugal: O “direito às Cortes” no pensamento político-constitucional de José Liberato (1819-1821)*, Lisboa, Assembleia da República: Divisão de Edições, 2023, pp. 54-55.

⁴ Moreira e Domingues, *Para a História da Representação Política em Portugal*, cit., p. 60.

⁵ J. J. L. Praça, *Estudos sobre a Carta Constitucional e Acto Adicional de 1852*, Coimbra, Imprensa Literária, 1878, vol. I, p. LXXII.

⁶ O ensino do *Direito Pátrio Público Interno* ainda não era feito de forma autónoma, uma vez que se encontrava incluído no âmbito da disciplina de *Direito Pátrio Particular e Público*, sendo a parte do *Direito Público* subdividida em *Público Internacional* e em *Público Interno* (Tit. II, Cap. 3). Por alvará de 16 de janeiro de 1805, a disciplina de *Direito Pátrio* foi dividida

em duas cadeiras sintéticas, uma sobre o *Direito Pátrio Particular* [Privado] e outra sobre o *Direito Pátrio Público* (cf. A. D. da Silva, *Collecção da Legislação Portuguesa de 1802 a 1810*, Lisboa, Tipografia Maignrense, 1826, pp. 296-298).

⁷ *Estatutos da Universidade de Coimbra do Anno de MDCCLXXII: Livro II que contém os Cursos Juridicos das Faculdades de Canones e de Leis*, Lisboa, na Regia Officina Typographica, 1773, p. 302.

⁸ J. Domingues, V. Moreira, *Genealogy of the notion of constitution in Portugal: the “fundamental laws” and the “civil constitution”*, in «Revista Española de Derecho Constitucional», n. 121, enero/abril 2021, pp. 73-102. DOI: <https://doi.org/10.18042/cepc/re-dc.121.03>.

⁹ Praça, *Estudos sobre a Carta Constitucional* cit., pp. LXXI-LXXII.

¹⁰ P. J. de M. Freire, *Instituições de Direito Civil Portugueses, tanto Público como Particular*, «Boletim do Ministério da Justiça», Lisboa, 1967, pp. 94-200 e pp. 31-139 (publicado em latim, no ano de 1789). Na nomenclatura da época, a expressão “direito civil” opunha-se a direito eclesiástico, compreendendo tanto o direito privado como o direito público.

¹¹ F. C. de S. Sampaio, *Prelecções de Direito Patrio Publico e Particular, Offerecidas ao Serenissimo Senhor D. João Principe do Brasil*, Coimbra, Real Imprensa da Universidade, 1793, pp. 25-70 <<https://purl.pt/6480>> 22 de dezembro de 2023.

¹² R. R. Nogueira, *Prelecções de Direito Público Interno de Portugal (Anno Lectivo de 1795 a 1796)*, in «O Instituto: Jornal Científico e Literário», n. 6-7, 1859, pp. 90-91, 184-186 e 194-197.

¹³ J. L. Egío, *La emergencia del concepto de leyes fundamentales en la Francia de las guerras de religion (Beza, Gentillet, Bodino). ¿Frenos o pilares de la autoridad regia?*, in «Conceptos Historicos», n. 3, 2016, pp. 92-131, <<http://revistasacademicas.unsam.edu.ar/index.php/conhist/article/view/32>> 21 de dezembro de 2023. Em suma, o autor sugere o seguinte: «corrigiendo lecturas anteriores parciales o poco exhaustivas, Innocent Gentillet se presenta, en este sentido, como el padre de una interesante conceptualización alternativa de las leyes fundamentales, en la que, como mostramos, las leyes tradicionales que regulaban el acceso al trono, el manejo del patrimonio de la Corona o la interacción de rey y estados fueron concebidas y explicadas no como instrumentos destinados a refrenar o limitar el ejercicio del poder por parte del soberano, sino como los mismos fundamentos de la autoridad regia» (p. 122).

¹⁴ A. P. B. Homem, *Lei Fundamental e Lei Constitucional: A Formação do Conceito de Constituição. Contributo para uma História do Direito Público*, in «Estudos em Honra de Ruy de Albuquerque», Coimbra, Coimbra Editora, 2006, vol. I, p. 135.

¹⁵ Domingues e Moreira, *Genealogy*

- of the notion of constitution in Portugal cit., p. 84.
- ¹⁶ Sobre esta controvérsia, vide o trabalho recente de Moreira e Domingues, *Para a História da Representação Política em Portugal* cit., pp. 74-80 (bibliografia atinente na nota de rodapé 5).
- ¹⁷ Antes de ser nomeado reitor da Universidade, Francisco de São Luís tinha participado ativamente na Revolução constitucional de 1820, designadamente, como membro da Junta Provisional do Supremo Governo do Reino e como vogal da Regência do reino, que se manteve até ao regresso do rei D. João VI do Brasil, em 3 de julho de 1821.
- ¹⁸ P. Merêa, *Estudos de história do ensino jurídico em Portugal (1772-1902)*, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2005, p. 82.
- ¹⁹ Merêa, *Estudos de história do ensino jurídico* cit., p. 83. A iniciativa do reitor teve acolhimento na portaria de 25 de janeiro de 1822 (p. 51).
- ²⁰ *Diário das Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa*, n.º 34 (sessão de 11 de setembro de 1822, p. 412 <<https://debates.parlamento.pt>> 22 de dezembro de 2023. Em Espanha, por decreto das Cortes de 6 de agosto de 1820, tinha-se substituído o estudo das *Sete Partidas* medievais pelo da Constituição política de 1812 (*Coleccion de los decretos y ordenes que han expedido los Cortes generales y extraordinarias desde su instalacion de 24. de Septiembre de 1810*, Vol. 6, Madrid, 1821, p. 30).
- ²¹ R. Salas, *Lições de Direito Público Constitucional para as escolas de Hespanha*, Lisboa, Tipografia Rolandiana, 1822.
- ²² *Diário das Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa*, n.º 9 (sessão de 10 de maio de 1822), p. 142.
- ²³ Merêa, *Estudos de história do ensino jurídico* cit., p. 51.
- ²⁴ *Diário da Câmara dos Deputados*, n.º 55 (sessão de 16 de março de 1827), p. 608.
- ²⁵ *Diário da Câmara dos Deputados*, n.º 55 (sessão de 16 de março de 1827), p. 608.
- ²⁶ Merêa, *Estudos de história do ensino jurídico* cit., pp. 108-109.
- ²⁷ Este diploma fundiu as duas Faculdades jurídicas (Leis e Cânones) e fundou uma única Faculdade de Direito na Universidade de Coimbra.
- ²⁸ *Collecção de leis de outros documentos officiaes publicados desde 10 de setembro até 31 de dezembro de 1836*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1837, p. 193 <<https://legislacaoegia.parlamento.pt>> 22 de dezembro de 2023.
- ²⁹ Manuscrito em poder da família, consultado por Frederico Laranjo (Merêa, *Estudos de história do ensino jurídico* cit., p. 96 e p. 138).
- ³⁰ Exemplar manuscrito da Universidade de Coimbra <<https://fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/7367.pdf>> 7 de janeiro de 2024.
- ³¹ J. de S. M. M. Salema, *Princípios de Direito Político Aplicados à Constituição Política da Monarquia Portuguesa de 1838 ou a Teoria Moderada do Governo Monárquico Constitucional representativo*, Coimbra, Imprensa Trovão e Companhia, 1841.
- ³² Merêa, *Estudos de história do ensino jurídico* cit., p. 139.
- ³³ Merêa, *Estudos de história do ensino jurídico* cit., p. 112 e p. 139.
- ³⁴ *O Instituto: Jornal Científico e Literário*, Vol. III, n. 18, Coimbra, 1854, p. 227.
- ³⁵ Merêa, *Estudos de história do ensino jurídico* cit., pp. 186-187 e p. 313.
- ³⁶ Merêa, *Estudos de história do ensino jurídico* cit., p. 277.
- ³⁷ Merêa, *Estudos de história do ensino jurídico* cit., pp. 186-187 e p. 230, nota 415.
- ³⁸ No parecer de 1883 do Conselho da Faculdade de Direito já não constava qualquer referência à história constitucional portuguesa (cf. Merêa, *Estudos de história do ensino jurídico* cit., p. 278).
- ³⁹ Merêa, *Estudos de história do ensino jurídico* cit., p. 231.
- ⁴⁰ M. E. Garcia, *Plano desenvolvido do curso de Sciencia Politica e Direito Politico (Programma da 4.ª cadeira para o curso respectivo no anno de 1885 a 1886)*, 3.ª edição, Coimbra, Tipografia de Luiz Cardoso, p. 7.
- ⁴¹ O aviso régio de 7 de maio de 1805 tinha determinado que as Instituições de Melo Freire fossem «adaptadas para as lições sintéticas do 3.º e 4.º ano do Direito Pátrio».
- ⁴² Merêa, *Estudos de história do ensino jurídico* cit., p. 230.
- ⁴³ Praça, *Estudos sobre a Carta Constitucional* cit., p. LXXIV.
- ⁴⁴ J. J. L. Praça, *Collecção de leis e subsidios para o estudo do Direito Constitucional Portuguez*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1893 (vol. I) 1894 (vol. II).
- ⁴⁵ Merêa, *Estudos de história do ensino jurídico* cit., p. 234.
- ⁴⁶ Moreira e Domingues, *História Constitucional Portuguesa I* cit. N. Palma, *As causas do atraso português*, D. Quixote, 2023, p. 45: «Ao contrário do que aprendemos na escola e até nas universidades – tanto mais que gerações de historiadores e juristas o têm repetido desde o século XIX – não é verdade que, antes de 1820, nunca tivessem existido em Portugal instituições parlamentares ou um Estado Constitucional».
- ⁴⁷ J. A. dos Reis, *Lições de Ciência Política e Direito Constitucional*, Coimbra, Imprensa Académica, 1907, pp. 21-41.
- ⁴⁸ A. J. F. Marnoco e Sousa, *Direito político: poderes do Estado: sua organização segundo a sciencia politica e o direito constitucional portugueses*, Coimbra, França Amado, 1910, pp. 367-387 <<https://purl.pt/843>> 26 de dezembro de 2023.
- ⁴⁹ J. J. C. Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª edição, Coimbra, Almedina, 2003, pp. 125-188.
- ⁵⁰ J. Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, Coimbra Editora, 2014, Vol. I, Tomo I-2, pp. 29-276.
- ⁵¹ J. B. Gouveia, *Manual de Direito Constitucional*, vol. I, Almedina,

- 2016, pp. 363-450.
- ⁵² S. T. da Silva, *Direito Constitucional I*, 2016, Instituto Jurídico / Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 69-87.
- ⁵³ A. T. Ribeiro et al., *Direito Constitucional: O sistema constitucional português*, 3.ª edição, Lisboa, UCP Editora, 2023: «Surgimento e evolução constitucional».
- ⁵⁴ M. Caetano, *História breve das Constituições portuguesas*, Lisboa, Editorial Verbo, 1965 (1.ª edição).
- ⁵⁵ J. Miranda, *As Constituições portuguesas: 1822, 1826, 1838, 1911, 1933, 1976*, Lisboa, Livraria Petrony, 1976 (1.ª edição).
- ⁵⁶ J. Serrão, *Dicionário de História de Portugal*, Porto, Figueirinhas, 1985.
- ⁵⁷ Sobre tudo a sua obra magna: A. M. Hespanha, *Guiando a mão invisível. Direitos, Estado e Lei no Liberalismo monárquico português*, Coimbra, Almedina, 2004.
- ⁵⁸ Entre outros, D. F. do Amaral, *As sete constituições informais da Monarquia portuguesa antes do liberalismo*, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Martim de Albuquerque*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, vol. I, pp. 431-448; P. Otero, *D. Afonso II e a edificação do Estado: a raiz do constitucionalismo português*, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Martim de Albuquerque*, Lisboa, edição da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2010, vol. II, pp. 523-538; P. Otero, *O significado constitucional das Cortes de Coimbra de 1385 e das Cortes de Torres Novas de 1438: a génese da primeira Constituição escrita portuguesa*, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho*, V – *História e Política: entre Memórias e Ideias*, Coimbra, Universidade de Coimbra e Coimbra Editora, 2012, pp. 231-244.
- ⁵⁹ D. Peres, *História de Portugal*, Barcelos, Portucalense Editora, 1928-1954.
- ⁶⁰ J. J. G. Canotilho, *As Constituições*, in J. Mattoso (Dir.), *História de Portugal*, Vol. 5, Lisboa, Círculo de Leitores, 1994, pp. 149-165.
- ⁶¹ F. A. Nunes, *História da Constituição. Objecto e metodologia*, in «Anuário de História do Direito», n. 1, 2020, p. 96.
- ⁶² Moreira e Domingues, *Para a História da Representação Política em Portugal* cit.
- ⁶³ Incompreensivelmente, este projeto excluiu o período áureo das Cortes gerais portuguesas, a Idade Média.
- ⁶⁴ P. T. de Almeida (Dir.), *O Parlamento Português*, Lisboa, Assembleia da República: Divisão de Edições, 2023: Vol. I: *Antigo Regime e Monarquia Constitucional*; Vol. II: *República*; Vol. III: *Estado Novo*; Vol. IV: *Democracia*.
- ⁶⁵ Estão publicados os dois primeiros volumes: V. Moreira e J. Domingues, *História Constitucional Portuguesa I: Constitucionalismo antes da Constituição (sécs. XII-XVIII)*, Lisboa, Assembleia República: Divisão de Edições, 2020; V. Moreira e J. Domingues, *História Constitucional Portuguesa II: Constituição de 1822*, Lisboa, Assembleia da República: Divisão de Edições, 2023.
- ⁶⁶ Merêa, *Estudos de história do ensino jurídico* cit., p. 321.
- ⁶⁷ C. Zagrebelsky, *Historia y Constitución*, traducción y prólogo de Miguel Carbonell, Editorial Trotta, 2005, p. 91.
- ⁶⁸ Programa de estudios de Historia Constitucional (Cátedra III), Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, Universidad Nacional de La Plata (UNLP), Argentina <https://www.jursoc.unlp.edu.ar/documentos/alumnos/programas/hist_const_cat_III.pdf> 22 de janeiro de 2024.
- ⁶⁹ L. Lacchè, *Introduction: The memory of the constitution and the value of constitutional history*, in «Giornale di Storia Costituzionale», n. 36/II, 2018, p. 23 <http://www.storiacostituzionale.it/doc_full-text/GSC_36_full-text.pdf> 25 de janeiro de 2024.
- ⁷⁰ Nunes, *História da Constituição* cit., p. 96.
- ⁷¹ Nunes, *História da Constituição* cit., p. 94.